

Acórdão 00677/2018-8

Processo: 06847/2016-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FDMBE - Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: SEDRICK VASCONCELOS LOPES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do senhor Sedrick Vasconcelos Lopes.

Atendendo as disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o senhor encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2015.

As peças contábeis, encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela então, Secretaria de Controle Externo de Contas, que expediu Relatório Técnico 250/2017-1 (fls. 8/15) evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação do agente responsável pelo exercício de 2015 para apresentação de justificativas quanto ao seguinte achado:

Descrição do achado

3.3.1 Ausência de Parecer Conclusivo do Controle Interno sobre os documentos e demonstrativos contábeis.

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Art. 2º c/c arts. 5º e 8º da Resolução TCEES nº 227/2011.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 345/2017 (fls. 19/20), propiciaram a citação do responsável para apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente (Decisão Monocrática 462/2017) à folha 22.

Regularmente convocado (termo de citação 568/2017), o responsável exerceu seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 26/52.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em Instrução Técnica Conclusiva 1012/2018 (fls. 58/61), acata as justificativas submetidas ao exame e opina pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado, sugerindo **julgar REGULARES** as contas em apreço nos termos do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Após, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público Especial de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta na ITC 1012/2018.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança, ora em discussão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Sedrick Vasconcelos Lopes, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico **RT 250/2017**, resultando na **citação** do responsável, com relação ao seguinte item:

➔ *3.3.1 Ausência de Parecer Conclusivo do Controle Interno sobre os documentos e demonstrativos contábeis.*

Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Art. 2º c/c arts. 5º e 8º da Resolução TCEES nº 227/2011

Foi constatado no Relatório Técnico 250/2017:

Embora tenha sido encaminhado, da sua análise, verifica-se que o arquivo RELUCI corresponde ao Relatório de Avaliação e Cumprimento do Plano de Ação para implantação do Sistema de Controle Interno do Município de Boa Esperança/ES.

Assim, observa-se que o Controle interno não emitiu opinião sobre os demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas de 2015 do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança.

Portanto, faz-se necessária a citação da responsável quando a ausência de elaboração e encaminhamento tempestivos do documento/arquivo digital RELUCI, bem como para que o encaminhe, como Parecer da Unidade de Controle Interno contemplando o juízo de valor acerca dos demonstrativos e documentos contábeis, a fim de atender a Resolução TCEES nº227/2011.

O responsável apresentou justificativa informando ter encaminhado o Relatório de Controle Interno referente à Unidade Gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança.

Da análise dos documentos encaminhados, considerou a área técnica por saneado tal indício de irregularidade, conforme transcrição abaixo:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que o arquivo "12 - Peça Complementar 02313/2017-5" corresponde ao Relatório de Controle Interno referente à UG do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança.

Dito isso, cabe dar destaque às seguintes informações trazidas pelo Relatório de Controle Interno:

Em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam **adequadamente** a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

5.1 Ressalvas

A Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento de Boa Esperança/ES foi recebida para análise e emissão de parecer conclusivo nesta Controladoria-Geral no dia 29 de março de 2016, através do email controladoria@boaesperanca.es.gov.br.

Como se vê, ainda que tenha sido mencionada a demora na disponibilização da PCA, o Controle Interno manifestou opinião a respeito da adequação dos atos de gestão praticados no exercício a que se refere.

Portanto, tendo o presente item apontado que o arquivo 02_RELUCI_14 inicialmente não emitiu opinião sobre os demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas de 2015, uma vez que foi suprida essa ausência, **sugere-se que seja considerado saneado o indício de irregularidade.**

Tendo sido sanada a irregularidade apontada no RT 250/2017, os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta na ITC 1012/2018.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 1012/2018-9, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Boa Esperança, sob responsabilidade do senhor SEDRICK VASCONCELOS LOPES, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/06/2018 - 17^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara.

4. Especificação do quórum:

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretaria-adjunta das sessões